

# FUTURE-SE?

Assembleia Geral de 7.8.19  
por Sarah Campos, assessoria jurídica do APUBH

**APUBHUFMG+**  
SINDICATO DOS PROFESSORES

# O PROGRAMA

- **Programa Institutos e Universidades Empreendedoras e Inovadoras – FUTURE-SE** tem por finalidade o fortalecimento da autonomia administrativa e financeira das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES, por meio de parceria com organizações sociais e do fomento à captação de recursos próprios.
- **eixos:**
  - I – gestão, governança e empreendedorismo;
  - II – pesquisa e inovação; e
  - III – internacionalização.
- **duração indeterminada;**
- participação das IFEs por adesão, no prazo estabelecido em regulamento, mediante assinatura de **termo de adesão; (SERÁ PRAZO PEREMPTÓRIO?)**

# FUNDAMENTO

- ADI 1923 – STF
- Alega-se que o Future-se atenderia às premissas definidas pelo STF para prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o poder público.

Art. 205. A **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

# FUNDAMENTO

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos **a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas**, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e **apliquem seus excedentes financeiros em educação;**

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

# LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

- **Com a transferência da gestão de recursos e de patrimônio para a OS não haverá violação à autonomia Universitária?**
- **Conseqüentemente, não se violará também a própria autonomia didático- científica, na medida em que o exercício desse direito é letra morta sem os recursos correspondentes?**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (..)

§ 1º O acesso ao **ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.**

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

# LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber**; III - **pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino**; IV - **gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais**; VI - **gestão democrática do ensino público**, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

# ORGANIZAÇÃO SOCIAL

- pessoa jurídica de **direito privado**, sem fins lucrativos, qualificada como OS pelo poder público, podendo firmar **contrato de gestão** para execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde;
- suporte à execução de atividades relacionadas aos eixos: **gestão, governança e empreendedorismo; pesquisa e inovação e internacionalização;**
- apoiar a execução de planos de ensino, extensão e pesquisa das IFES;
- gestão dos recursos relativos a investimentos em empreendedorismo, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- auxiliar na gestão patrimonial dos imóveis das IFES participantes;
- várias isenções fiscais concedidas às OS (IPI, CSLL, etc);
- contratações de obras e serviços sem licitação;
- adoção de diretrizes de governança e programa de integridade, mapeamento e gestão de riscos corporativos, controle interno e auditoria externa.
- descumprimento do contrato de gestão – desqualificação e penalidades (NÃO PREVISTAS NO PROJETO)

# CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

- contratação pela OS no regime trabalhista – **sem concurso público**;
- **Possibilita a adoção do Projeto Escola Sem Partido de forma velada.**
- cessão de servidores públicos com ônus para a OS (na Lei Federal de OS o ônus é do poder público);
- vantagens pagas pela OS, prêmios recebidos pelo servidor ou participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração de direito de propriedade intelectual não incorporam na remuneração do servidor, inclusive para fins previdenciários;
- **Congelamento do plano de carreira camuflado pelo pagamento de vantagens não incorporáveis.**
- professor com dedicação exclusiva poderá, em caráter eventual, exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação na OS e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos da OS;
- **Ver art. 21. VIII, da Lei nº 12.772/2012 que já permite ao DE receber retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente.**
- **Código de Ética e Conduta** para os servidores cedidos (alteração do regime jurídico disciplinar?)



# RECURSOS

- repasse de recursos orçamentários e permissão de uso de bens públicos;
- transferência da administração de bens imobiliários para o Ministério da Educação para constituir fonte de recursos para a OS;
- Ministério da Educação poderá participar como cotista de **fundos de investimento de natureza privada**, submetidos a isenção fiscal;
- **estatutos dos fundos (?)**: definirão políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial de investimentos;
- **doação** de bens patrimoniais para a OS, desde que a rentabilidade da gestão patrimonial seja vertida para ações inseridas no âmbito das IFES (por que doação ao invés de permissão de uso como já previsto na Lei Federal de OS?)
- doação da rentabilidade das cotas dos fundos à OS;
- os hospitais universitários poderão aceitar convênios de planos privados de assistência à saúde.

# RECURSOS

- compensação financeira pela concessão a pessoas físicas ou jurídicas do direito de nomear um bem ou evento (naming rights);
- criação de Sociedade de Propósito Específico - SPE, **por departamento**, nas IFES, garantindo-se percentual do retorno do lucro auferido para a IFES;
- plataformas para a aproximação constante entre as instituições de ensino e o setor produtivo → criação de um **ecossistema** de inovação e empreendedorismo; **(E, CERTAMENTE, DE CONCORRÊNCIA!)**
- interação com o setor empresarial **para atender as demandas** do setor empresarial por inovação **(DESVIO DE FINALIDADE?)**
- concessão de empréstimos às OS com recursos advindos do programa destinado à população de baixa renda e a microempreendedores (Lei nº 13.633/2018 já excluiu pessoas físicas de baixa renda do programa, exceto para aquisição de tecnologia assistida para pessoas com deficiência) – **(DESVIO DE FINALIDADE?)**
- recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; **(DESVIO DE FINALIDADE?)**

# ADMINISTRAÇÃO

- criação de um Comitê Gestor – definido em regulamento (o Projeto não define a composição do Comitê)
- altera a Lei Federal de OS (Lei nº 9.637/1998) para permitir a remuneração do Conselheiro e, ainda, determina a aplicação da Lei das Estatais para Diretores e Conselheiros (Lei nº 13.303/2006)
- **Não há previsão de limitação dos pagamentos a Conselheiros e Diretores ao teto constitucional.**

# MUDANÇA DE PARADIGMA

Art. 44. Fica instituído o Dia Nacional do **Estudante Empreendedor**, a ser comemorado no primeiro sábado depois do dia do trabalhador.

# OBRIGADA!

SARAH CAMPOS

ASSESSORIA JURÍDICA APUBH

**APUBHUFMG+**  
SINDICATO DOS PROFESSORES